

24/01/2007	37.440,00	181.744,13
07/02/2007	37.440,00	180.848,82
08/03/2007	37.440,00	179.953,56
11/04/2007	37.440,00	179.058,24
08/05/2007	37.440,00	178.162,96
12/06/2007	37.440,00	177.267,66
16/07/2007	37.440,00	176.372,39
14/08/2007	37.440,00	175.477,07
12/09/2007	37.440,00	174.581,81
11/10/2007	37.440,00	173.686,50
19/11/2007	37.440,00	172.791,22
13/12/2007	37.440,00	171.895,90
26/12/2007	37.440,00	171.895,90
08/02/2008	41.600,00	181.407,12
13/03/2008	41.600,00	180.452,37
14/04/2008	41.600,00	179.497,58
14/05/2008	41.600,00	178.542,79
12/06/2008	41.600,00	177.588,06
16/07/2008	41.600,00	176.633,25
12/08/2008	41.600,00	175.678,48
	922.928,00	4.277.507,59

³Valores atualizados na forma prevista no art. 62 c/c o art.82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012, até a data do julgamento.

2-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. BENEDITA DA SILVA MENEZES, Ex-Presidente da Associação (02/08/2008 a 30/04/2009), CPF:165.699.382-15, e a ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DOS IDOSOS, PENSIONISTAS E APOSENTADOS DAS ZONAS BRAGANTINA, ESTRADA E SALGADO, CNPJ:34.821.959/0001-00, à devolução aos cofres públicos no valor de R\$540.890,00 (quinhentos e quarenta mil e oitocentos e noventa reais) devidamente corrigido a partir das datas mencionadas[2] na tabela abaixo e acrescido de juros de mora até o seu efetivo recolhimento:

Data da ocorrência	Valor Original	Valor Atualizado até a data 22/10/2019
12/09/2008	41.600,00	174.723,73
15/10/2008	48.800,00	173.768,94
13/11/2008	57.600,00	239.281,17
17/12/2008	53.120,00	219.451,25
26/12/2008	53.120,00	219.451,25
12/02/2009	61.950,00	237.894,48
12/03/2009	61.110,00	233.350,39
15/04/2009	61.110,00	232.032,06
19/05/2009	102.480,00	386.901,28
	540.890,00	2.116.854,55

3- Aplicar as seguintes sanções:

150. a) À ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE IDOSOS E APOSENTADOS DAS ZONAS BRAGANTINA, ESTRADA E SALGADO, multa no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pelo dano ao erário;

151. b) À Sra. BENEDITA DA SILVA MENEZES, multas nos valores de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) pelo dano ao erário e de R\$ 969,00 (novecentos e sessenta e nove reais) pela instauração da tomada de contas;

152. c) Ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, CPF:137.869.622-00, Gestor à época (02/08/2006 a 31/12/2006), multa de R\$ 969,00 (novecentos e sessenta e nove reais) pelo não encaminhamento de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio;

153. d) Ao Sr. SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO, CPF:256.905.822-04, Gestor à época (01/01/2007 a 03/02/2009), multa de R\$ 969,00 (novecentos e sessenta e nove reais) pelo não encaminhamento de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio;

4- Recomendar à SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ que exerça com mais zelo o acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos repassados mediante convênios;

5- Encaminhar cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ para as medidas de sua competência, tendo em vista que a ausência da prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art.11, VI, da Lei nº 8.429/1992).

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui títulos executivos, passíveis de cobranças judiciais da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 59.814

(Processo n.º 2018/50455-4)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO – Ex-Prefeito do Município de Augusto Corrêa

Advogada: MÁRCIA ROBERTA FONTEL DE OLIVEIRA – OAB/PA n.º 6.474

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 57.224, de 23/01/2018

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Suspeição: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (art. 178 do RITCE-PA) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Ex-Prefeito do Município de Augusto Corrêa, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 57.224, de 23/01/2018.

ACÓRDÃO Nº. 59.815

(Processo n.º. 2010/51681-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio BANPARA n.º. 011/2009. **Responsáveis/Interessado:** CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, Espólio de LEANDRO Schilipake e SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 56, incisos I, II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. Carlos Alberto da Silva Leão, (período de 27/05/2009 a 07/09/2009) e Jorge Luiz Guimarães Panzera, (período de 08/09/2009 a 10/02/2010), Ex-Secretários à época;
- Julgar regulares as contas de responsabilidade do espólio do Sr. Leandro Schilipake, Ex-Secretário Executivo;
- Deixar de aplicar-lhes multa, em decorrência da constatação do decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO Nº 59.816

(Processo nº 2013/53218-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio - SEDUC nº 193/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

(Art. 191, §3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares e condenar o Sr. MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA, ex-Prefeito do Município de Pau d'Arco (CPF: 041.365.001-49) à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 10.191,87 (dez mil, cento e noventa e um reais oitenta e sete centavos) devidamente corrigido a partir das datas abaixo relacionadas[3] até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$ 4.307,96 (quatro mil, trezentos e sete reais e noventa e seis centavos) pelo dano ao Erário, referente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e

Data da Ocorrência	Valor Original	Valor atualizado até a data 07.11.2019
10/07/2008	4.529,72	19.285,44
25/08/2008	1.132,43	4.795,33
11/09/2008	1.132,43	4.769,28
17/10/2008	1.132,43	4.743,18
22/10/2008	2.264,86	9.486,37
	10.191,87	43.079,60

R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pelo não encaminhamento das contas a este Tribunal;

II- Aplicar ao Sr. JOSÉ MAURICIO DE ALEXANDRE CAVALCANTI JUNIOR, Prefeito à época do município de Pau d'Arco, CPF: 398.247.644-53, multa no valor de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a este Tribunal;

III- Encaminhar cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ para as medidas de sua competência, tendo em vista que a ausência da prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art.11, VI, da Lei nº 8.429/1992).

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 c/c o art.82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012, até a data do julgamento.

ACÓRDÃO Nº. 59.817

(Processo n.º. 2014/50942-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPAQ nº 017/2008 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: MARCOS NUNES PINTO e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE MONTE SINAI

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56,